



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.095 - AC (2010/0207448-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : LÍLIAN COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA, SOBRETUDO APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Com a superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

4. O reconhecimento da ausência de justa causa na persecução criminal, diante da inexistência de quaisquer elementos indiciários concretos e objetivos para incriminar a acusada pelo delito tipificado na denúncia, demandaria, necessariamente, um exame acurado da prova, incabível na via estreita do *habeas corpus*, sobretudo após a sentença condenatória de primeiro grau que, apreciando detalhadamente os fatos ocorridos, vislumbrou a responsabilidade criminal da ré.

5. A tese de nulidade do *decisum* que analisou a resposta à acusação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecida pela Paciente não foi arguida e, tampouco, analisada pelo Tribunal *a quo*. Por essa razão, não pode ser originariamente examinada por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. De todo modo, esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.095 - AC (2010/0207448-8)

IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : LÍLIAN COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de LÍLIAN COSTA DO NASCIMENTO, denunciada pela prática, em tese, do delito de quadrilha, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – QUADRILHA OU BANDO – AÇÃO PENAL – TRANCAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – DENEGACÃO.

1. Para trancamento de ação penal mister se faz que a conduta objeto do indício ou denúncia sequer seja típica.

2. Negada a ordem. Unânime." (fl.132)

No presente *writ*, a Defensoria Pública repisa os argumentos do *writ* originário sobre a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. Afirma, para tanto, que a inicial acusatória imputa à prática do crime de quadrilha à Paciente com "*alegações vagas, imprecisas, sem demonstrar qualquer fato criminoso que possa ser atribuído à paciente, nem também demonstrar qualquer vínculo intersubjetivo com os demais denunciados*" (fl. 03)

Defende, de outro lado, que a "*decisão interlocutória de recebimento da denúncia está desprovida de qualquer fundamentação*" (fl. 07).

Busca, assim, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 150/151.

As judiciosas informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 119/163, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.095 - AC (2010/0207448-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA, SOBRETUDO APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Com a superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

4. O reconhecimento da ausência de justa causa na persecução criminal, diante da inexistência de quaisquer elementos indiciários concretos e objetivos para incriminar a acusada pelo delito tipificado na denúncia, demandaria, necessariamente, um exame acurado da prova, incabível na via estreita do *habeas corpus*, sobretudo após a sentença condenatória de primeiro grau que, apreciando detalhadamente os fatos ocorridos, vislumbrou a responsabilidade criminal da ré.

5. A tese de nulidade do *decisum* que analisou a resposta à acusação oferecida pela Paciente não foi arguida e, tampouco, analisada pelo Tribunal *a quo*. Por essa razão, não pode ser originariamente examinada por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. De todo modo, esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Na espécie, a Paciente foi acusada, juntamente com mais 18 acusados, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A quadrilha, nos termos da denúncia, era integrada por vários funcionários de um posto de gasolina, sendo responsável pela prática de diversos crimes contra a empresa, *in verbis*:

"1. Consta do Inquérito Policial nº 41/2008, oriundo da Iª Unidade de Segurança Pública, registrado no Cartório Distribuidor da Comarca de Rio Branco sob o nº 01.08.018996-3, que, entre os anos de 2003 a 2008, na sede do Auto Posto Central, localizado na Avenida Ceará nº 1114, Centro, após a Galeria do Estádio José de Melo, em Rio Branco, ASSOCIARAM-SE MARLUCE HONORATO DE ANDRADE, RAIMUNDO NONATO HONORATO DE ANDRADE, PATRÍCIA AREAL LEME, JURIVALDO AMÂNCIO DE GOES, SABRINA GONDIM DE BARROS, LUCIANE DE FREITAS BARBOSA, JUSILENE OLIVEIRA DE SOUZA, MICHELE CHISTINE BATISTA DO NASCIMENTO, ALCIONE WAGNER DE SOUZA, TOMÉ AQUINO FREIRE DE SOUZA, LILIAN COSTA DO NASCIMENTO, VANDERLÉIA ALVES DA SILVA, ADRIANA CAMPOS DA SILVA, JUCILANE NASCIMENTO OLIVEIRA, MARIA ROSA GOMES DE ABREU, REIKA DANIELE DOS SANTOS SILVA, ADELSON JESUS GOMES, ALCIMAR NUNES MOURA e LENISIO BATISTA DE SOUZA, em quadrilha, para o fim de cometerem crimes;

2. Exsurge dos autos investigatórios que os DENUNCIADOS, no período acima compreendido e na circunstância de lugar referida, sob o comando de MARLUCE HONORATO DE ANDRADE, PATRÍCIA AREAL LEME, RAIMUNDO NONATO HONORATO DE ANDRADE, JURIVALDO AMÂNCIO DE GOES, SABRINA GONDIM DE BARROS e LUCIANE DE FREITAS BARBOSA, os quais trabalharam no AUTO POSTO CENTRAL, uniram-se e passaram a planejar e a executar diversos crimes em destavor da indicada pessoa jurídica, os quais foram, de 2003 a 2008, realmente praticados pelos DENUNCIADOS, membros da quadrilha, destacando-se dentre esses delitos diversos crimes de furto e de estelionato, executados com o fito de causar prejuízo ao patrimônio do AUTO POSTO CENTRAL, dilapidando os lucros e os rendimentos obtidos por essa empresa;

3. Sabe-se que o alvo da quadrilha formada pelos DENUNCIADOS era a subtração, do interior do escritório do posto, de número incalculável de requisições de gasolina, de álcool e de óleo diesel, que já haviam sido despachadas nas bombas, e que eram arquivadas no escritório, de forma que, em seguida, sem que fossem notadas as subtrações, tais requisições eram reutilizadas, quando os líderes da quadrilha as entregavam aos demais DENUNCIADOS, que trabalhavam como frentistas, os quais extraíam o valor correspondente da requisição do dinheiro da empresa, que já havia sido auferido no dia, entregando para uma das pessoas acima nominadas, de forma que, em seguida, a quantia era dívida entre os que participavam do esquema, enquanto a referida requisição, que já tinha sido despachada, era novamente contabilizada, não levantando suspeita e induzindo em erro a contabilidade da empresa e, por conseguinte, causando prejuízo ao AUTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTO CENTRAL, conforme se depreende das declarações de fls. 13/14, 19/20,66/67, 15, 16,33/36 e 18, e do Boletim de Ocorrência de fl. 04;

4. Os denunciados JUSILENE OLIVEIRA DE SOUZA, MICI-IELE CHISTINE BATISTA DO NASCIMENTO, ALCIONE WAGNER DE SOUZA, ANA CLAUDIA LIMA COSTA e TOMÉ AQUINO FREIRE DE SOUZA confirmaram perante a Autoridade Policial a prática do fato ora narrado, quando confessaram o envolvimento deles em sua execução, descrevendo o modus operandi dos membros da quadrilha;

5. As subtrações das requisições de combustível ocorreram, de 2003 a 2008, dentro do escritório do AUTO POSTO CENTRAL, sendo que os principais envolvidos nessas subtrações são MARLUCE HONORATO DE ANDRADE, RAIMUNDO NONATO HONORATO DE ANDRADE, PATRÍCIA AREAL LEME, JURIVALDO AMÂNCIO DE GOES, SABRINA GONDIM DE BARROS e LUCIANE DE FREITAS BARBOSA, os quais trabalhavam diretamente no escritório e gozavam de inteira confiança do proprietário e de sua esposa, (Jue gerenciava o escritório do AUTO POSTO CENTRAL;

6. Sem que os representantes legais do ofendido tivessem conhecimento, pouco a pouco, milhões de reais foram desviados pelos DENUNCIADOS;" (fl.)

Especificamente em relação à Paciente, a exordial acusatória narra o seguinte:

"[...]

10. MICHELE CHISTINE BATISTA Do NASCIMENTO, à fl. 15 do Inquérito Policial, declarou à Autoridade Policial que a denunciada MARLUCE HONORATO DE ANDRADE, secretária do escritório do AUTO POSTO CENTRAL, entregou-lhe uma requisição para colocar no caixa e dividir o dinheiro, sendo (que por duas oportunidades MICHELE CRISTINE BATISTA DO NASCIMENTO fez essa operação com MARLUCE HONORATO DE ANDRADE;

11. Do mesmo modo, ALCIONE WAGNER DE SOUZA, à fl. 16 do Inquérito Policial, afirmou que foi convidada pela frentista MARIA ROSA GOMES DE ABREU ora denunciada, para participar de um esquema de desvio de valores arrecados pelo AUTO POSTO CENTRAL, por meio de troca de requisições de combustíveis, que já tinham sido usadas em abastecimentos anteriores, tomando conhecimento de que o referido esquema ocorria já há vários anos, quando, então, resolveu dele participar, dizendo, ainda, que, em certa ocasião, recebeu uma requisição de MARIA ROSA GOMES DE ABREU no valor de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), dando para essa o valor em dinheiro, sendo que a quantia obtida sempre era dividida em três partes, uma que ficava ALCIONE WAGNER DE SOUZA, outra, com MARIA ROSA GOMES DE ABREU e a terceira, com denunciada, da LUCIANE DE FREITAS BARBOSA, empregada do escritório do AUTO POSTO CENTRAL, de forma que, desse mesmo modo, **obtiveram vantagem ilícita as frentistas LILIAN COSTA DO NASCIMENTO, VANDERLEIA ALVES DA SILVA, ADRIANA CAMPOS DA SILVA e REYKA DANIELE DOS SANTOS SILVA.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. MARLUCE HONORATO DE ANDRADE, juntamente com seu esposo HILÁRIO RANIER DE SOUZA, entre os anos de 2005 e 2008, compraram 04 (quatro) veículos considerados de luxo, sendo 02 (dois) Corolas e 02 (duas) Hilux, da empresa Xapuri Motors, conforme se depreende do documento de fls. 105/106, PATRÍCIA AREAL LEME tornou-se proprietária de 05 (cinco) academias de ginásticas em vários bairros da cidade de Rio Branco e de imóveis, de acordo com os documentos acostados às fls. 211/227, e JURIVALDO AMÂNCIO DE GOES que, antes de ser admitido pela empresa vítima, morava de aluguel, no decorrer do período em que trabalhou no posto de gasolina, adquiriu um imóvel residencial e uma chácara no vizinho município de Bujari, embora ao ser questionado sobre a referida chácara, tenha ele informado à Autoridade Policial que essa pertencia ao sogro, fato esse não foi confirmado, pois o sogro, perante a mesma Autoridade policial, negou-o, em declarações à fl. 233, ao passo que **LILIAN COSTA DO NASCIMENTO adquiriu 02 (dois) imóveis, um imóvel urbano medindo 540 m2, com construção residencial no valor de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais) e outro, um terreno no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme contrato de compra e venda de imóvel às fls.50/51;"** (fls. 23/24)

Nessa linha, defende o Impetrante que a Paciente era apenas um funcionária do posto de abastecimento, com cargo de frentista, que não teve qualquer participação na atividade criminosa, tampouco se associou em quadrilha com os corréus.

O acórdão que denegou a ordem originária trouxe os seguintes fundamentos:

"Conforme se depreende das informações prestadas pelo juízo impetrado, em face da denúncia promovida pelo Ministério Público, a audiência de instrução foi marcada para o dia 28 de julho de 2010.

Ademais, não há iminência de decretação de prisão preventiva em desfavor da denunciada, haja vista que a autoridade judicial, em duas oportunidades, indeferiu pedido nesse sentido, tanto à autoridade policial quanto ao Ministério Público.

Já, quanto ao pedido de trancamento da ação penal, este não encontra amparo na legislação processual pertinente.

Até porque, para trancamento de uma ação penal, é preciso que a conduta objeto do indício ou da denúncia sequer seja típica, o que evidentemente não é o presente caso.

Nesse entendimento, não consigo vislumbrar constrangimento ilegal reparável pela estreita via do habeas corpus.

Razão pela qual sou pela denegação da ordem." (fls. 134)

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico da Corte de Justiça acreana, no dia 04 de abril de 2013, a Paciente foi condenada como incurso no art. 288 do Código Penal, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Os autos, presentemente, aguardam o decurso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo recursal.

Pois bem.

Como é cediço, o *habeas corpus* não pode, como se fosse um recurso de apelação, analisar a arguida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da condenação, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.

E, uma vez que o MM Juiz de primeiro grau, soberano na análise fática dos autos, restou convicto quanto à materialidade do crime e a certeza da autoria, descabe proceder amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se o caso é de absolvição ou não, na via estreita do *habeas corpus*.

Com efeito, a alegação de ausência vínculo intersubjetivo com os demais denunciados, para a prática de crimes, demanda exame de fatos e provas que será, oportunamente, realizado em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Acre, órgão jurisdicional competente para tanto.

Ademais, resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, sobretudo quando fundada na validade do conjunto probatório contido nos autos, como na espécie.

É certo que a superveniência de sentença penal condenatória, em desfavor do Paciente, não justifica a declaração de prejudicialidade do *habeas corpus* anteriormente impetrado que busca o trancamento da ação penal.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal aplica o entendimento de que *"não é que o advento da sentença, por si só, convesça a nulidade do processo por inépcia da denúncia, mas sim, e apenas, que a decisão condenatória impede, pela preclusão, a alegação posterior do vício: não, porém, o julgamento da precedente argüição de inépcia"* (HC 70.290/RJ, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/06/1997).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

O pedido para que se proclame a inépcia da denúncia não tem consistência, visto que predomina no Supremo Tribunal Federal jurisprudência segundo a qual a inépcia da denúncia, quando não questionada anteriormente, não pode ser inicialmente alegada após a prolação da decisão condenatória.

De qualquer sorte, no caso, a peça acusatória contém os elementos necessários à tipificação do delito atribuído ao paciente. A sua própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leitura evidencia que os fatos e os aspectos concernentes ao crime previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 estão bem delineados.

Quanto à falta de justa causa para a ação penal, esta somente pode ser reconhecida e afirmada quando manifestamente ausente qualquer presença de criminalidade na ação delituosa imputada ou nenhuma ligação entre esta e o apontado autor, o que, evidentemente, não ocorre no caso dos autos.

Habeas corpus indeferido." (HC 75365/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 28/11/1997.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA ALEGADA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. HABEAS conhecido e indeferido." (HC 82.000/RS; 2ª Turma, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 13/02/2004.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO IMPRÓPRIA.

I. Sentença motivada. No tocante à fixação da pena é que a sentença deve ser corrigida, o que ocorreu no habeas corpus julgado pelo STJ.

II. - A alegação de inépcia da denúncia deve ser feita no momento processual adequado, vale dizer, antes de proferida a sentença condenatória.

III. - H.C. indeferido." (HC 81.790/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELOSO; DJ de 30/04/2002.)

"Habeas corpus.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que, depois de proferida a sentença, não se há de cogitar de denúncia inepta, mas se deverá atacar a sentença a que o vício, se existente, se transmitiu (assim, a título exemplificativo, nos HC 55.619, RTJ 84/425 e segs. e HC 56.215, RTJ 88/86 e segs).

- Improcedência das alegações de cerceamento de defesa e de atipicidade do fato. "Habeas corpus" indeferido." (HC 71.207/MS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19/04/1994.)

Este Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, também entende que a *"alegação de trancamento da ação penal, pela inépcia da denúncia, deve ser feita em momento anterior à prolação da sentença, sob pena de preclusão"* (v.g. HC 28.541/PR, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/06/2004.)

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. QUESTÃO QUE DEVE SER ARGÜIDA ATÉ A SENTENÇA. MATÉRIA PRECLUSA. ORDEM DENEGADA.

I. O pedido de trancamento da ação penal com fundamento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inépcia da inicial acusatória, conforme firmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também pelo entendimento desta Corte, deve ser formalizada até as alegações finais, sob pena de preclusão da matéria.

II. A preclusão somente é excepcionada nos casos em que a inépcia seja alegada em sede de habeas corpus ainda pendente por ocasião da prolação da sentença, o que não é o caso dos autos.

III. Ordem denegada." (HC 175.609/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 11/05/2011.)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. VENDA DE AUTOMÓVEL COM HODÔMETRO ADULTERADO. CONDENAÇÃO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não tendo sido argüida a alegada inépcia da denúncia no momento oportuno, insurgindo-se a defesa contra a vestibular somente depois de prolatada a sentença condenatória, operada está sua preclusão (Precedentes).

2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente o fato típico imputado, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-o ao paciente, terminando por classificá-lo, ao indicar o ilícito supostamente infringido.

3. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do paciente no delito em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. MÍNIMO RESPALDO INDICIÁRIO E PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

1. O exame da alegada ausência de fundamentos mínimos para a deflagração da ação penal demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

2. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta, o que não se configura na hipótese, tendo o Tribunal de origem vislumbrado prova robusta a sustentar a condenação.

3. Ordem denegada." (HC 135.906/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 30/08/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA ALEGADA APENAS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVERIAM PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VERSÃO DA VÍTIMA.

I - Resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a questão não foi suscitada antes da prolação da sentença. In casu, o suposto vício na exordial acusatória só foi argüido na presente impetração (Precedentes do STF e do STJ).

II - Não se verifica nulidade na intimação, realizada por edital, da sentença condenatória se o réu não foi encontrado para intimação pessoal.

III - Para efeito de apreciação em sede de writ, a autoria do delito pelo qual o paciente restou condenado está suficientemente demonstrada com base nas provas produzidas. A palavra da vítima, se coerente com os demais elementos probatórios existentes no processo, é apta a ensejar a condenação.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (HC 93.965/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/08/2008.)

Ainda que assim não fosse, no caso, pela simples leitura da denúncia vê-se que ela contém os elementos necessários à tipificação do delito imputado à Paciente, de modo a possibilitar-lhe a sua defesa, efetivamente realizada no processo, como demonstram as peças processuais instrutórias do presente recurso.

De outro lado, agora, reconhecer falta de justa causa para ação penal demanda profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, restaram convictas quanto à autoria e materialidade do crime.

Com efeito, trancar a ação penal após a prolação de sentença implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pela Juiz de primeiro grau, o que não se admite.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NA SUA BAGAGEM. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do entendimento pacificado nesta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese em apreço, a análise da suposta ausência de dolo na conduta do paciente, sob o argumento de que este desconhecia a existência de substância entorpecente na sua bagagem, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de habeas corpus, mormente quando a responsabilidade criminal do paciente foi reconhecida no âmbito do devido processo legal com a prolação de sentença condenatória, a qual foi confirmada pelo Tribunal de origem em sede de apelação criminal, vias dotadas de ampla cognição.

[...]

2. Ordem denegada." (HC 99.798/CE, 5.^a Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 28/09/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA IMPRÓPRIA PARA APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.706/08 PARA FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE A SUA EDIÇÃO. WRIT NÃO-CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente aceitando a utilização do habeas corpus, inclusive como substitutivo de recurso próprio e em respeito ao princípio constitucional da celeridade processual, para o reconhecimento de nulidades (error in procedendo), inclusive após o trânsito em julgado da ação penal, desde que ainda não-cumprida a condenação e a prova se mostre de plano.

2. De modo diverso, a via mandamental se apresenta imprópria, como regra, para o só reexame da condenação (error in judicando) quando já transitada em julgado, uma vez que a preservação da coisa julgada é imprescindível à própria existência do discurso jurídico.

3. As normas de caráter transitório, como a Lei 11.706/08, não se aplicam as condutas praticadas antes de suas edições. Precedentes do STJ e do STF.

4. Habeas corpus não-conhecido." (HC 113.913/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009.)

Outrossim, a tese de nulidade do *decisum* que analisou a resposta à acusação oferecida pela Paciente não foi arguida e, tampouco, analisada pelo Tribunal *a quo*. Por essa razão, não pode ser originariamente examinada por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

De todo modo, já se manifestou esta Corte no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Art. 1.º, INCISOS II E V, DA LEI N. 8.137/90 C.C O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTE. ARGUIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA FUNDADA EM AUTO DE INFRAÇÃO JÁ CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a arguida nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou as teses defensivas apresentadas, uma vez que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as referidas arguições, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

3. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é uma medida excepcional, somente cabível em situações nas quais, de plano, seja perceptível o constrangimento ilegal, o que não se verifica na hipótese.

4. Ordem denegada." (HC 150.250/DF, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/09/2011.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI n^o 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. **RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.

II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada.

III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime.

IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta.

Ordem denegada." (HC 138.089/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 22/03/2010; sem grifo no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0207448-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 190.095 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1080189963

19526420108010000 20100019529

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: LÍLIAN COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
CORRÉU	: MARLUCE HONORATO DE ANDRADE
CORRÉU	: RAIMUNDO NONATO HONORATO DE ANDRADE
CORRÉU	: PATRÍCIA AREAL LEME
CORRÉU	: JURIVALDO AMÂNCIO DE GOES
CORRÉU	: SABRINA GONDIM DE BARROS
CORRÉU	: LUCIANE DE FREITAS BARBOSA
CORRÉU	: JUSILENE OLIVEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: MICHELE CHISTINE BATISTA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ALCIONE WAGNER DE SOUZA
CORRÉU	: TOMÉ AQUINO FREIRE DE SOUZA
CORRÉU	: VANDERLÉIA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANA CAMPOS DA SILVA
CORRÉU	: JUCILANE NASCIMENTO OLIVEIRA
CORRÉU	: MARIA ROSA GOMES DE ABREU
CORRÉU	: REIKA DANIELE DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: ADELSON JESUS GOMES
CORRÉU	: ALCIMAR NUNES MOURA
CORRÉU	: LENÍSIO BATISTA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.